



PODER JUDICIÁRIO
9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14096-740
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001186-65.2021.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

DECISÃO

Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por COMERCIAL GERMANICA LIMITADA em desfavor da FAZENDA NACIONAL.

Na primeira objeção (ID 111454686), sustenta ter havido extinção do crédito tributário em cobrança na CDA n. 80.2.19.081506-75, pelo fato de a Secretaria da Receita Federal do Brasil ter reconhecido que a cobrança é indevida em 28/01/2020. Na ocasião, com relação à CDA n. 80.2.21.000672-09, aduz que não houve juntada aos autos do termo de inscrição em dívida ativa.

Na segunda objeção (ID 426954352), sustenta ter havido prescrição do crédito tributário em cobrança na CDA n. 80.2.19.081506-75, pelo fato de o crédito ter sido constituído em 21/08/2015, pela apresentação de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n. 03127.89843.210815.1.3.04-3241- referência PA n. 10865.904224/2017-22, e a execução somente ter sido ajuizada em 12/05/2021, após o prazo de cinco anos.

Intimada, a exequente refutou os argumentos da excipiente (Ids 118644974 e 588524230).

É o relatório.

Passo a decidir.

Julgo, inicialmente, a objeção de ID 111454686.

Nada a prover com relação à alegação de ausência de juntada aos autos da CDA n. 80.2.21.000672-09, visto que o termo de inscrição em dívida ativa encontra-se nos autos no ID 53365762. Ademais, à época da alegação, tratava-se de um erro sistêmico do PJE, que não permitia a visualização das CDAs pela parte contrária quando não houvesse a baixa do expediente de citação no sistema processual.



Noutro ponto, mudança de situação das CDAs, ou reavaliação de questão anterior pela Fazenda Nacional, estão dentro da conveniência e oportunidade da Administração Pública, desde que a apreciação seja feita dentro do prazo prescricional para revisão do ato e com a necessária fundamentação. Como a informação de inexigibilidade de cobrança foi inserida na CDA em 30/01/2020, sendo logo em seguida corrigida em 12/03/2020 (IDs 111454688, c/c 118644981, p. 2 e 111455002), não há qualquer irregularidade do procedimento da Fazenda Nacional na via administrativa.

Passo ao julgamento da segunda objeção de pré-executividade.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.

No caso desta execução fiscal, trata-se de cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das *declarações do contribuinte*, sendo que o valor exigido se fundamenta naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÉVIO. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.123.557/RS). DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a a ajuizar a execução fiscal, conforme o precedente repetitivo: (Resp 1.123.557/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJ 18/12/2009).

(...)

(STJ, AgRg no REsp 1125389/SP, Relator LUIZ FUX, DJe 10/05/2010)

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a mera declaração de rendimentos, com o não pagamento do tributo devido, nos casos de lançamento por homologação, é suficiente para a exigência da exação, independentemente do procedimento administrativo fiscal (STF, Ag.Reg. em AI 144301-4/SP e STJ Agr. N. 22.230-0/SP). Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:



A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Acontece que há uma peculiaridade no caso concreto. A declaração da parte, PER/DCOMP n. 03127.89843.210815.1.3.04-3241, apresentada em 21/08/2015 (ID 589954620, p.78), constituiu o crédito tributário.

Porém, a simples apresentação de declaração de compensação não tem o efeito imediato alegado pela parte em sua objeção de pré-executividade de ID 426954352. A parte menciona o art. 74, § 6º, da Lei n. 9.430/1996, olvidando-se dos demais parágrafos do dispositivo, que faço menção. É a seguinte a redação dos demais parágrafos do art. 74:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

.....

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

....

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de



outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação

Daí por que a parte não pode extrair um parágrafo (§ 6º do art. 74) e interpretá-lo contrariamente aos demais parágrafos do dispositivo legal.

Desse modo, o fato de o § 6º do art. 74 prever que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência dos débitos indevidamente compensados, não significa que o crédito tributário declarado pelo contribuinte possa ser exigido porque a própria Lei n. 9.430/1996 prevê que o crédito só pode ser exigido/cobrado após a devida análise da Fazenda Nacional sobre a existência do crédito apurado pelo contribuinte e o débito informado para fins de compensação.

A Fazenda Nacional somente pode inscrever o débito em dívida ativa após a cientificação da parte sobre a decisão que não homologou a compensação, no caso de não ocorrer o pagamento do débito; ou quando houver o julgamento da manifestação de inconformidade, caso apresentada.

Nessa senda, a apresentação da declaração de compensação (PER/DCOMP) é fato que suspende o curso de qualquer prazo decadencial ou prescricional, pois o débito fica impedido de ser cobrado até que haja a solução administrativa sobre o pedido de compensação. Nesse sentido: já decidiu o TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO – DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – COMPENSAÇÃO NÃO AUTORIZADA ADMINISTRATIVAMENTE – IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I – CASO EM EXAME: 1. Agravo interno em face de decisão monocrática que não deu provimento à apelação da embargante.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Reconhecimento da decadência do crédito tributário com período de apuração em outubro de 2004, apresentada declaração de homologação, com despacho decisório apenas em 2010. 3. Extinção do crédito por meio de compensação realizada administrativa, comprovada por perícia nos autos.

III – RAZÕES DE DECIDIR. 4. As razões de agravo interno não infirmam a decisão. 5. A teor dos artigos 204, do Código Tributário Nacional, e 3º, da Lei Federal nº. 6.830/80, a certidão de dívida ativa tributária goza de presunção de liquidez e certeza. 6. A apresentação da declaração tributária pelo contribuinte dispensa qualquer outra formalidade para constituição do crédito, consoante entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. 7. No caso concreto, os débitos de outubro de 2004 foram devidamente declarados pelo contribuinte pela PER/DCOMP transmitida em 31/08/2006, assim, o crédito foi constituído dentro do prazo decadencial.



8. No curso da apreciação da declaração de compensação não há prazo de decadência ou prescrição. A manifestação de inconformidade tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito, conforme art. 74, §11, da Lei 9.430/96.

9. Tudo isso considerado, o débito é hígido. 10. Plenamente aplicável o artigo 16, § 3º, da Lei Federal nº. 6.830/80 veda a arguição de compensação em sede de embargos à execução fiscal. 11. A declaração de compensação não foi homologada ante a não verificação de crédito de IPI em valor suficiente para extinguir todos os débitos declarados em DCOMP. 12. Cabe a parte servir-se do meio processual adequado para atacar a decisão de não homologação de compensação, a impossibilidade de discussão de compensação no bojo de embargos à execução fiscal não se traduz em negativa de jurisdição, apenas inadequação do procedimento eleito pela parte.

IV. DISPOSITIVO E TESE. 13. Agravo interno desprovido.

Dispositivos relevantes citados: artigos 174 e 204 do Código de Processo Civil; artigo 16, § 3º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp n. 1.916.109/ES, j. 06/08/2024, DJe de 23/08/2024, rel. Min. HERMAN BENJAMIN; STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp n. 2.167.560/RJ, j. 10/02/2025, DJEN de 14/02/2025, rel. Min. REGINA HELENA COSTA; STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp n. 2.163.258/RJ, j. 10/02/2025, DJEN de 17/02/2025, rel. Min. SÉRGIO KUKINA; STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.421.487/SP, j. em 14/04/2015, DJe de 01/07/2015, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; STJ, 2ª Turma REsp n. 1.682.103/RS, j. 03/10/2017, DJe de 17/10/2017, rel. Min. HERMAN BENJAMIN.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019615-46.2020.4.03.6182, Rel. Desembargadora Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 03/12/2025, Intimação via sistema DATA: 10/01/2026)

Esse entendimento vem sendo reiteradamente corroborado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO.

1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002.



2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, **no entanto, o encaminhamento do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96).**

3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do "débito apurado", a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar.

4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também pedido de compensação formulado pelo contribuinte datado de 01.12.1997 (Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01) atrelado a pedido de ressarcimento (Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39) que recebeu julgamento em 27/09/2001.

5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ ("A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco") e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, §4º, do CTN, e art. 74, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/96).

6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustru do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário.

7. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.240.110/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/2/2012, DJe de 27/6/2012.)

Nem se alegue que se trata de construção que crie situação indefinida ao contribuinte, pois tem a seu favor a regra do art. 74, § 5º, da Lei n. 9.430/1996, que prevê a homologação tática do pedido de compensação decorrido o prazo de 5 anos contados da data da entrega da declaração.

Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência dominante do TRF3 e do STJ é que a simples apresentação de declaração de compensação equivale a fato



suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, III, do CTN:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal ajuizada para cobrança de débitos de IRPJ, CSLL e COFINS relativos aos exercícios de 2001 a 2004, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 156, V, do CTN.

A executada sustentou que os créditos tributários foram constituídos mediante apresentação de DCTF, em regime de lançamento por homologação, razão pela qual o prazo prescricional teria início na data da constituição definitiva dos créditos.

A União alegou que os pedidos administrativos de compensação formulados pela contribuinte configuraram causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impedindo o curso do prazo prescricional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) saber se a apelação interposta pela Fazenda Nacional é tempestiva; (ii) saber se os pedidos administrativos de compensação suspendem a exigibilidade do crédito tributário e impedem o curso da prescrição; (iii) saber se é cabível o exame da alegação de compensação tributária em sede de exceção de pré-executividade; e (iv) saber se houve cerceamento de defesa ou decadência do crédito tributário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A preliminar de intempestividade foi rejeitada. A intimação da Fazenda Pública ocorre mediante vista pessoal dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC e do art. 25 da Lei de Execuções Fiscais. Considerada a vista pessoal ocorrida em 13/01/2012 e o protocolo do recurso em 27/01/2012, a apelação foi interposta dentro do prazo legal.

O procedimento de compensação tributária disciplinado pelo art. 74 da Lei nº 9.430/1996 produz efeitos imediatos, submetidos à homologação posterior pela autoridade fiscal, que dispõe do prazo de cinco anos para apreciação do pedido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que o pedido administrativo de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, por enquadramento na hipótese prevista no art. 151, III, do CTN.

No caso concreto, a executada formulou pedidos administrativos de compensação entre janeiro de 2004 e maio de 2005, sobrevivendo decisão administrativa em abril



de 2008 e ciência do contribuinte em junho de 2008. Durante esse período, permaneceu suspensa a exigibilidade dos créditos tributários.

A sentença recorrida afastou a eficácia suspensiva dos pedidos administrativos de compensação e reconheceu o transcurso do prazo prescricional. O entendimento não se harmoniza com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência desta Corte.

A alegação de compensação do crédito tributário não pode ser examinada em exceção de pré-executividade, pois demanda dilação probatória incompatível com a via eleita.

Não houve cerceamento de defesa. Após tentativa frustrada de citação postal no procedimento administrativo, foi realizada citação por edital, em conformidade com o art. 23 do Decreto nº 70.235/1972.

Também não há decadência do crédito tributário. A constituição do crédito ocorreu mediante entrega de DCTF pela contribuinte, conforme entendimento consolidado na Súmula 436 do STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0009273-59.2010.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO, julgado em 10/06/2026, DJEN DATA: 12/06/2026)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. REJEIÇÃO PELO FISCO. NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. DCTF APRESENTADA ANTES DE 31.10.2003. DECADÊNCIA CONFIGURADA NA ESPÉCIE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535 do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. A Segunda Turma desta Corte já se pronunciou no sentido de que antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida; de 31.10.2003 em diante (eficácia da MP n.135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, **no entanto, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade**, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96). Precedente: REsp 1.240.110/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26.6.2012.



3. Na espécie, tratando-se de compensações informadas em DCTFs apresentadas antes de 31.10.2003, havia necessidade de lançamento de ofício, o que não ocorreu na espécie. Decaído, portanto, o crédito tributário, não há razão para impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal se não há outros débitos informados.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1.222.360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015)

Diante disso, houve suspensão do crédito tributário e fato impeditivo para sua exigibilidade, o que apenas ocorreu quando do trânsito em julgado na via administrativa.

Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com a ciência do devedor sobre o resultado da análise do pedido de compensação e não efetivação do pagamento, no prazo de 30 dias, ou com a notificação da decisão final administrativa sobre a manifestação de inconformidade apresentada.

No caso dos autos, o despacho ordenando a citação da executada foi proferido em 19/05/2021 (ID 53899291), portanto, em momento posterior à vigência da LC n. 118/05, sendo marco interruptivo do prazo prescricional.

Há, ainda, que se observar o entendimento do STJ (Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia) de que a interrupção prescricional operada pelo despacho de citação do executado sempre retroage à data da propositura da ação (art. 240, § 1º, do CPC c/c art. 174, parágrafo único, I, do CTN). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ.

1. Em recurso especial representativo da controvérsia, o REsp 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à aplicação da Súmula 106/STJ, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos



órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1566030/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).

Assim, não verifico a ocorrência de prescrição dos referidos débitos desde a ciência da notificação administrativa que não homologou o pedido de compensação em 13/09/2017 e decurso do prazo de 30 dias para pagamento (ID 589954620, p. 86), até o ajuizamento desta execução fiscal em 12/05/2021, tendo em vista que o crédito estava com exigibilidade suspensa em virtude da apresentação de pedido de compensação.

Por fim, ressalto que a União requereu a venda do bem imóvel penhorado por meio do sistema COMPREI (ID 425625255), gerido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao Juízo fixar as condições do §1º do artigo 880 do CPC: "O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem".

Os artigos 879 a 881 do Código de Processo Civil dispõem que, não havendo adjudicação, a alienação do bem ocorrerá preferencialmente por iniciativa particular, cabendo ao leilão judicial apenas de forma subsidiária.

Diante do exposto, **INDEFIRO** as objeções de pré-executividade de ID 111454686 e 426954352.

DEFIRO o pedido de alienação pelo sistema COMPREI, formulado pelo exequente, do imóvel penhorado (matrícula n. 9.139 do 1º CRI de Limeira/SP - ID 343186803), observando-se as seguintes condições:

a) Prazo - 360 (trezentos e sessenta) dias;

b) Forma de publicidade - oferta do bem pela internet, no site comprei.pgfn.gov.br, com comprovação nos autos;

c) Preço mínimo - 50% do valor da última avaliação judicial (art. 891, parágrafo único, do CPC), salvo se existir coproprietário cuja quota-parte seja igual ou superior a este piso, quando o valor mínimo é elevado a 75% do valor da avaliação. O bem deve permanecer anunciado por no mínimo 30 (trinta) dias para que uma proposta efetive a alienação, ressalvado o caso de compra imediata por valor igual ou superior ao da avaliação;

d) Pagamento:



1. Pagamento à vista - por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF com código de receita nº 7739, emitido pelo COMPREI;

2. Pagamento parcelado - o sistema COMPREI concederá parcelamento da alienação por valor igual ou superior ao da avaliação, nos termos propostos pela exequente;

e) Garantias - a exequente será credora do arrematante, devendo constar do auto de arrematação; no caso de bens imóveis, constituir-se-á, em garantia do débito, hipoteca do bem arrematado;

f) Comissão de corretagem/leiloeiro - 5% (cinco por cento) sobre o valor total da alienação.

Intime-se a parte executada acerca do deferimento da alienação mediante o COMPREI, para lhe oportunizar a eventual interposição de recurso.

Intime-se a exequente para adotar as providências necessárias à alienação, bem como os demais interessados, após o trânsito em julgado da presente decisão.

A Fazenda Nacional deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a alienação, comunicar este Juízo acerca da ocorrência da alienação. Ademais, devem ser cientificados os sujeitos indicados no art. 889 do CPC.

Caso a alienação seja infrutífera, deverá se manifestar requerendo o prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar no arquivo, sobrestados, até que haja notícia sobre a venda do bem penhorado, ficando consignado que a fiscalização do cumprimento da alienação pela plataforma COMPREI ficará a cargo da exequente.

Decisão registrada eletronicamente. Cumpra-se e intinem-se.

